



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000204/2007-98
Recurso n° 243.975 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.806 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2001

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA O benefício da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa.

COMPENSAÇÃO

A compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa e risco do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN para todo o período.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Adriana Sato

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata a notificação, lavrada em 17/07/2006 e cientificada ao sujeito passivo através de Registro Postal em 21/07/2006, da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial após 25 anos de exposição aos riscos ambientais do trabalho, no período de 04/1999 a 10/2001.

Segundo o relatório fiscal de fls. 146/149, os agentes nocivos estão especificados nos PPRA- Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais do Trabalho e nos PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados pela empresa. Os segurados sujeitos às condições especiais e suas remunerações, sobre as quais incide a alíquota majorada, encontram-se nas relações de fls. 29 a 130.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 552/557, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde repete os argumentos expendidos na impugnação e que se restringem a dizer do seu direito à compensação de indébito reconhecido por decisão judicial, já que decorre de exação declarada inconstitucional. Requer o acolhimento do recurso para que seja procedida a compensação e a conseqüente extinção do crédito lançado.

A DRP ofereceu a contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Tendo a notificação sido lavrada em 17/07/2006 e compreendendo o período de 04/1999 a 10/2001, há que ser examinada de ofício matéria de ordem pública como a decadência.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, por se tratar de adicional à contribuição já recolhida, deve ser aplicado o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, em razão da decadência, devem ser excluídas do crédito as competências até 06/2001.

Do Mérito

A notificação refere-se a contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial. A Lei n.º 9.732, de 11.12.98, deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 para determinar a incidência do adicional de 6%, 9% ou 12% sobre aqueles já previstos no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 para financiar o SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.

Assim, considerando que o presente débito refere-se ao período de 04/1999 a 10/2001, tenho como correto o lançamento realizado pelo fisco. Sobre a questão, o art. 57, §7º, da Lei n.º 8.213/91 assim dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)

Note-se que, pela redação do §7º acima citado, a incidência do adicional é sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A recorrente não argúi o mérito do levantamento, argüindo apenas seu direito à compensação de valores recolhidos indevidamente, com respaldo em decisão judicial.

Em que pese o direito da recorrente em proceder à compensação de valores recolhidos indevidamente, já lhe foi sobejamente explicado na decisão recorrida que a compensação, na legislação previdenciária, é procedimento facultativo, que independe de autorização administrativa, reservando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil o direito de conferir, homologar ou glosar valores compensados.

Ressalta-se que a compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa e risco do contribuinte. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar a glosa da compensação indevida, no todo ou em parte.

No caso em tela a notificação não trata de compensação ou glosa de compensação, mas de contribuições adicionais incidentes sobre a remuneração dos segurados expostos aos riscos ambientais do trabalho, não havendo que se falar em compensação do crédito lançado com contribuições recolhidas indevidamente pelo contribuinte.

Como já foi dito tais contribuições podem ser compensadas livremente pelo contribuinte, mas não se prestam a abater o valor lançado nesta notificação, que não trata deste assunto.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial contido no Código Tributário Nacional e excluir do lançamento as competências até 06/2001.

Liege Lacroix Thomasi - Relator